



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.697 - SC (2011/0017839-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE MOLDURAS MOLDURARTE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535, CPC. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVOS. BENS INTEGRANTES DO ATIVO FIXO/IMOBILIZADO/PERMANENTE. CREDITAMENTO PELOS ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO E AMORTIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA NA FORMA DA SÚMULA N. 411/STJ, POR ANALOGIA.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

2. Reconhecido o direito ao creditamento e a existência de dispositivos legais e normativos ilegítimos que o impedem (no caso o art. 31, da Lei n. 10.865/2004 declarado inconstitucional pela Corte de Origem), é de se reconhecer a correção monetária dos créditos escriturais de PIS e Cofins. **Declarada a inconstitucionalidade, tanto a lei como todos os normativos que dela derivaram e obstaram o aproveitamento dos créditos pleiteados pelos contribuintes (in casu, art. 6º, II, da IN SRF n. 457/2004) são atos normativos estatais inconstitucionais, "ilegítimos", portanto.** Incidência, por analogia, do recurso representativo da controvérsia REsp.nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, e do enunciado n. 411, da Súmula do STJ: *"É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco"*.

3. No presente caso, **o não reconhecimento da correção monetária implicaria juízo implícito a respeito da constitucionalidade do art. 31, da Lei n. 10.865/2004** (já afastada pela Corte de Origem) e dos normativos que o seguiram, **o que não pode ser realizado em sede de recurso especial** sob pena de invasão da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

4. Presente recurso extraordinário da Fazenda Nacional nos autos, **acaso julgada a constitucionalidade do art. 31, da Lei n. 10.865/2004 no RE, automaticamente não haverá que se falar em correção monetária**, pois sequer haverá creditamento, daí não haver prejuízo da coerência da prestação jurisdicional no julgamento do presente recurso especial.

5. Com as vênias de praxe, DIVIRJO DO RELATOR para conhecer parcialmente e, nessa parte, negar provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para manter o reconhecimento da incidência da correção monetária, nos moldes decididos pela Corte de Origem.

RECURSO ESPECIAL DOS CONTRIBUINTES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVOS. BENS INTEGRANTES DO ATIVO FIXO/IMOBILIZADO/PERMANENTE NA DATA DA ENTRADA EM VIGOR DOS REGIMES DE NÃO CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO PELOS ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO E AMORTIZAÇÃO APURADOS JÁ NA VIGÊNCIA DO REGIME. ARTS. 3º, §1º, III e §3º, III, DA LEI N. 10.637/2002 E DA LEI N. 10.833/2003.

1. O fato gerador dos créditos escriturais de PIS e de Cofins previstos nos arts. 3º, VI, da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003 ocorre no momento ("no mês") em que são apurados os encargos de depreciação e amortização, na forma do art. 3º, §1º, III e §3º, III das mesmas leis, indiferente a data de aquisição dos bens. Isto é: *"A apuração dos créditos decorrentes dos encargos de depreciação e de amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, alcança os encargos incorridos em cada mês, independentemente da data de aquisição desses bens"* (Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 2 de 14 de março de 2003).

2. Desse modo, **sem adentrar à análise do art. 31, da Lei n.10.865/2004**, os bens existentes em 1º de dezembro de 2002 no ativo permanente das empresas estão aptos a gerar o creditamento pelos encargos de depreciação e amortização para a contribuição ao PIS/Pasep e os bens existentes em 1º de fevereiro de 2004 no ativo permanente das empresas estão aptos a gerar o creditamento pelos encargos de depreciação e amortização para a COFINS. Precedente: REsp. n. 1.256.134 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.04.2012.

3. Com as vênias de praxe, DIVIRJO DO RELATOR para dar provimento ao recurso especial dos contribuintes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, divergindo do Sr. Ministro Castro Meira, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Humberto Martins e Cesar Asfor Rocha; e o voto do Sr. Ministro Herman Benjamin, acompanhando o Sr. Ministro-Relator, a Turma, por maioria, conheceu em parte do recurso da Fazenda Nacional e, nessa parte, negou-lhe provimento e deu provimento ao recurso de Indústria de Molduras Moldurarte Ltda, nos termos do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Vencidos os Srs. Ministros Castro Meira e Herman Benjamin."

Votaram com o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques os Srs. Ministros Humberto Martins e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 05 de junho de 2012.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.697 - SC (2011/0017839-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **INDÚSTRIA DE MOLDURAS MOLDURARTE LTDA E OUTROS**
ADVOGADO : **SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S)**
RECORRENTE : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu provimento à apelação dos impetrantes, negou provimento ao apelo da União e deu provimento apenas em parte à remessa oficial, nos termos da seguinte ementa:

PIS/COFINS. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CUMULATIVIDADE. BENS INCORPORADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. ARTIGOS 3º, VI, DA LEI Nº 10.637/2002 E 3º, VI, DA LEI Nº 10.833/2003. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ART. 31 DA LEI Nº 10.865/2004. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. EFEITOS PRETÉRITOS. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Não se verifica ofensa ao princípio da não-cumulatividade no fato da Lei n.º 11.196/2005 ter impedido o desconto de créditos de COFINS e de PIS calculados em relação aos bens constantes do ativo imobilizado da empresa não empregados diretamente na produção de mercadorias ou na prestação de serviços.

2. A Corte Especial do Tribunal, no julgamento da arguição de inconstitucionalidade na AMS 2005.70.00.000594-0/PR, declarou a inconstitucionalidade do art. 31 da Lei n.º 10.865/2004, por ofensa ao princípio da segurança jurídica e à regra da não-surpresa, em vista da imposição de limite temporal para aproveitamento dos créditos oriundos de bens incorporados ao ativo imobilizado.

3. Conforme se depreende da orientação proferida naquele acórdão, a utilização dos créditos diz respeito aos bens de ativo imobilizado adquiridos pela impetrante na vigência da não-cumulatividade.

4. Utilizado o mandado de segurança apenas com efeito declaratório, sem discussão de valores, não há óbice a que se defira a compensação de créditos anteriores à impetração.

5. Há direito à correção monetária dos créditos escriturais, mediante incidência da taxa SELIC (Lei n.º 9.250/95), a partir da geração dos respectivos créditos até o trânsito em julgado do acórdão. (e-STJ fl. 1241)

A Fazenda Nacional interpôs recurso especial fundado exclusivamente na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/88 ao argumento de que o aresto viola o disposto nos arts. 66 da Lei 8.383/91 e 39, *caput* e § 4º, da Lei 9.250/95. Sustenta não ser devida a correção monetária de crédito escritural. Aduz que "o alegado óbice de aproveitamento aos créditos é derivado de norma geral das Leis 10.637/02 e 10.833/03, não podendo se caracterizar como um autêntico impedimento administrativo e/ou normativo específico ao contribuinte em questão qualificado por uma pretensão sua resistida pelo Fisco" (e-STJ fl. 1265).

Já as impetrantes, em apelo também fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, alegam que a Corte de origem, ao limitar o direito ao aproveitamento do crédito decorrente dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encargos de depreciação aos bens adquiridos após a vigência do regime não cumulativo, violou o art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Defendem que o aproveitamento do crédito decorrente dos encargos de depreciação independe da data de aquisição dos bens, já que a "base de cálculo do crédito não é o montante de sua aquisição (valor do bem), mas o montante da despesa de depreciação, a qual é calculada conforme o tempo de 'vida útil', desgaste, etc. do bem imobilizado, o que se dilui por meses e anos subsequentes ao seu ingresso no patrimônio da empresa". (e-STJ fl. 1322)

Contrarrazões ofertadas. (e-STJ fls. 1395-1402 e 1404-1411)

Admitidos ambos ao recursos (e-STJ fls. 1429-1430 e 1431-1432), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.697 - SC (2011/0017839-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS NÃO CUMULATIVOS. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. CRÉDITO ESCRITURAL. APROVEITAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. ACÓRDÃO FUNDADO EM RAZÕES CONSTITUCIONAIS.

1. Não incide correção monetária sobre os créditos escriturais de PIS e COFINS não cumulativos, cujo aproveitamento está autorizado pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, exceto quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco, nos termos da Súmula 411/STJ.

2. No caso concreto, não houve ato ilegítimo de resistência do Fisco ao aproveitamento dos créditos escriturais, pois há norma expressa, especificamente o art. 31 da Lei n.º 10.865/04, vedando a utilização do crédito relativo a bens adquiridos até 30 de abril de 2004.

3. Portanto, a Fazenda Pública não impôs óbice algum ao aproveitamento do crédito, mas apenas fez cumprir – e não poderia ser diferente – determinação expressa em lei, declarada inconstitucional, em controle difuso, pelo acórdão recorrido, de modo que não há direito à atualização monetária.

4. A discussão em torno do termo inicial para o aproveitamento dos créditos decorrentes da depreciação de bens incorporados ao ativo permanente surgiu como decorrência lógica do fato de ter sido declarada a inconstitucionalidade do art. 31 da Lei 10.865/04 pelo aresto recorrido.

5. Nesses termos, a fundamentação essencialmente constitucional do aresto impõe a inadmissão do apelo das impetrantes.

6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Recurso especial de INDÚSTRIA DE MOLDURAS MOLDURARTE LTDA. E OUTROS não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Examino, primeiramente, o recurso especial interposto pela União.

Embora não tenham sido expressamente mencionados os dispositivos que a Fazenda aponta como malferidos, especificamente os arts. 39, § 4º, da Lei 9.250/95 e 66 da Lei 8.383/91, encontra-se a questão prequestionada implicitamente, já que tais dispositivos tratam, respectivamente, do índice de correção monetária e juros aplicável à restituição de crédito tributário e da compensação escritural.

Preenchidos os pressupostos de recorribilidade, conheço do recurso e passo ao exame da tese de mérito.

Na esteira do que decidiu o TRF da 4ª Região, a jurisprudência do STJ compreende que o crédito escritural, via de regra não sujeito à correção monetária, deve ser atualizado sempre que o seu aproveitamento for obstado por ato administrativo ou normativo do Fisco.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Essa questão foi, inclusive, examinada sob a sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, como se observa da seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.035.847/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03.08.09)

Na sequência, foi editada a Súmula 411/STJ, segundo a qual: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".

A mesma orientação adotada para os créditos de IPI decorrentes da não cumulatividade (créditos escriturais) tem sido aplicada à contribuição ao PIS e à COFINS, como evidenciam os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. CRÉDITOS APURADOS NOS TERMOS DAS LEIS N. 10.637/02 E 10.833/03. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. APRECIAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Não incide a correção monetária aos créditos escriturais de PIS e COFINS não cumulativos, derivados do disposto nas Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, por ausência de previsão legal.

2. **Porém, o ressarcimento efetuado com demora por parte da Fazenda**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pública justifica a incidência de correção monetária, visto que caracteriza a chamada "resistência ilegítima".

3. Aplica-se, na hipótese, o mesmo raciocínio adotado pela Primeira Seção, no julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. 1.035.847/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, que firmou orientação no sentido de que o ressarcimento dos créditos presumidos de IPI quando efetuados com demora por parte da Fazenda Pública, ensejam a incidência de correção monetária. Precedentes: REsp 1.242.208/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 15.4.2011; (REsp 1.203.802/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9.11.2010, DJe 3.2.2011).

4. Não cabe ao STJ analisar dispositivos constitucionais, mesmo com a finalidade de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.250.191/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.06.11)

RECURSO ESPECIAL. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO DECORRENTE DO ART. 1º, DA LEI N. 9.363/96. PEDIDO DE RESSARCIMENTO EM DINHEIRO. MORA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 411/STJ. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA.

1. O ressarcimento em dinheiro ou a compensação, com outros tributos, dos créditos adquiridos por força do art. 1º, da Lei n. 9.363/96 - créditos presumidos de IPI adquiridos como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS) - quando efetuados com demora por parte da Fazenda Pública, ensejam a incidência de correção monetária. Precedentes: AgRg no REsp. n. 1082458/RS e AgRg no AgRg no REsp. n. 1088292/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgados em 8.2.2011.

2. Incidência do enunciado n. 411, da Súmula do STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco" e mudança do ponto de vista do Relator em razão do decidido no recurso representativo da controvérsia REsp.n.º 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009.

3. Precedentes em sentido contrário: REsp. Nº 1.115.099 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.3.2010; AgRg no REsp. Nº 1.085.764 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.8.2009.

4. Recurso especial provido. (REsp 1.216.129/SC, Rel. Min. Mauro Cambpbell, Segunda Turma, 15.03.11)

TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS ESCRITURAIS DE PIS E COFINS. ART. 3º DAS LEIS 10.637/02 E 10.833/03. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 16 DA LEI 11.116/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O regramento específico para os créditos de PIS e Cofins apurados na forma do art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03 só permite que sejam deduzidos do montante a ser pago a título da própria contribuição. No entanto, havendo saldo credor acumulado ao final do trimestre, é possível a compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, conforme autoriza o art. 16 da Lei 11.116/2005.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.035.847/RS (assentada de 24.6.2009), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC), pacificou o entendimento de que somente é devida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI nos casos em que o direito ao creditamento não foi exercido no momento oportuno, em razão de óbice normativo instituído pelo Fisco. O mesmo raciocínio aplica-se aos créditos escriturais de PIS e Cofins obtidos na forma do art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, já que não há previsão legal que admita sua correção monetária.

3. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1.203.802/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 03.02.11)

Não obstante o acerto da tese, ela não se aplica ao caso dos autos.

Na espécie, não houve ato ilegítimo de resistência do Fisco ao aproveitamento dos créditos escriturais de PIS e COFINS, já que há norma expressa, especificamente o art. 31 da Lei n.º 10.865/04, vedando a utilização do crédito relativo a bens adquiridos até 30 de abril de 2004.

Dito de outra forma, a Fazenda Pública não impôs qualquer óbice ao aproveitamento do crédito. Apenas fez cumprir – e não poderia ser diferente – determinação expressa em lei, declarada inconstitucional, em controle difuso, pelo acórdão recorrido.

Ora, se o "agir" da Fazenda Pública não foi ilegítimo, pois apenas cumpria a lei, não há que se falar em direito à correção monetária dos créditos escriturais. Situação diferente dá-se quando o Fisco, a pretexto de interpretá-lo, edita atos normativos inferiores, como instruções normativas e portarias, por exemplo, restringindo direito consagrado em dispositivo de lei. Nesse caso, o óbice normativo imposto caracteriza resistência injustificada a autorizar a correção monetária do crédito.

Definitivamente, não é este o caso dos autos.

Vale lembrar que o crédito escritural é de natureza contábil, utilizado tão somente para neutralizar os efeitos da cumulatividade tributária.

Portanto, ainda que aproveitado extemporaneamente, não gera prejuízo ao contribuinte, já que o débito a ser "neutralizado" também é escritural, conseqüentemente, não corrigido.

A jurisprudência desta Corte admite a correção quando há óbice fazendário injustificado como forma de punir o Fisco recalcitrante, mas não para compensar "prejuízo" pretensamente suportado pelo contribuinte em razão do decurso inexorável do tempo.

Se a justificativa fosse o prejuízo, até haveria direito ao creditamento, ainda que o óbice ao aproveitamento do crédito residisse na lei e não em ato normativo da administração. Mas como não se registra prejuízo, já que os créditos e os débitos são contábeis, a correção não deve ser autorizada quando a própria lei veda a utilização de créditos, ainda que venha ser declarada inconstitucional posteriormente. Nessa hipótese, que é a dos autos, não há ato ilegítimo do Fisco, que apenas cumpre a lei.

Assim posta a questão, deve ser provido o recurso fazendário, para afastar a correção monetária do crédito.

Na sequência, examino o recurso interposto por INDÚSTRIA DE MOLDURAS MOLDURARTE LTDA. E OUTROS.

Alegam que a Corte regional, ao limitar o direito ao aproveitamento do crédito aos bens adquiridos após a vigência do regime não cumulativo, violou o art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Defendem que o aproveitamento do crédito decorrente dos encargos de depreciação independe da data de aquisição dos bens, já que a "base de cálculo do crédito não é o montante de sua aquisição (valor do bem), mas o montante da despesa de depreciação, a qual é calculada conforme o tempo de 'vida útil', desgaste, etc. do bem imobilizado, o que se dilui por meses e anos subsequentes ao seu ingresso no patrimônio da empresa". (e-STJ fl. 1322)

O apelo não transpõe o juízo primeiro de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido dirimiu a controvérsia em fundamentos constitucionais, como se observa do seguinte excerto do voto condutor que reproduzo:

Inconstitucionalidade do art. 31 da Lei n.º 10.865/2004

A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento da arguição de inconstitucionalidade na AMS 2005.70.00.000594-0/PR, declarou a inconstitucionalidade do art. 31 da Lei n.º 10.865/2004, por ofensa ao princípio da segurança jurídica e à regra da não-surpresa, em vista da imposição de limite temporal para aproveitamento dos créditos oriundos de bens incorporados ao ativo imobilizado.

A decisão restou nestes termos ementada:

TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DO PIS E DA COFINS. CREDITAMENTO REFERENTE À DEPRECIAÇÃO DE BENS INCORPORADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. ART. 31, CAPUT, DA LEI 10.865/2004. LIMITAÇÃO TEMPORAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E À IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. INCONSTITUCIONALIDADE.

1- A não-cumulatividade do PIS/COFINS depende, para sua efetivação, de um conjunto de deduções, previstas em lei, que digam respeito a determinadas operações realizadas pela empresa, que possam representar a incidência de contribuições em etapas anteriores da cadeia produtiva.

2- As deduções elencadas no art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 não figuram na ordem tributária como benesse fiscal, mas como pressupostos da não-cumulatividade, uma contrapartida ao aumento das alíquotas de PIS e COFINS. Outra não pode ser a interpretação, pois, pretendendo a lei criar um sistema não-cumulativo, deve estabelecer as hipóteses em que o contribuinte terá direito a créditos compensáveis, como uma decorrência da regra da não-cumulatividade.

3- A ocorrência de qualquer das hipóteses mencionadas no caput do art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 é por si suficiente para fazer surgir o direito de crédito em favor do contribuinte, que se incorpora ao patrimônio da empresa.

4- O art. 31, caput, da Lei 10.865/2004 limitou temporalmente o aproveitamento dos créditos decorrentes das aquisições de bens para o ativo imobilizado realizadas até 30 de abril de 2004.

5- No entanto, os créditos decorrentes da aquisição de bens para o ativo imobilizado se tornaram parte do patrimônio da empresa antes da edição da Lei 10.865/2004. Assim, as disposições do art. 31, caput, da referida lei, acabaram por atingir fatos pretéritos, ofendendo o direito adquirido e a regra da irretroatividade da lei tributária.

6- A vedação do aproveitamento de créditos, instituída por lei no curso da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sistemática da não-cumulatividade, quando inúmeros contribuintes já haviam realizado investimentos em maquinário, equipamentos, entre outros, ofende o Princípio da Segurança Jurídica e a regra da não-surpresa, implícitos na Carta de 1988.

7- Declarada a inconstitucionalidade do art. 31, caput, da Lei 10.865/2004.

Cumpre, todavia, verificar qual o alcance da decisão proferida pela Corte Especial. Depreende-se do voto proferido pelo eminente Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, relator da arguição de inconstitucionalidade:

Contudo, como antes destacado, os bens de ativo imobilizado adquiridos pela impetrante na vigência da não-cumulatividade deram origem a créditos, que, apesar de ainda não quantificados e passíveis de aproveitamento, se incorporaram ao patrimônio jurídico da empresa. Mesmo que ainda não tenha ocorrido a depreciação, o direito ao crédito já existe, pois os bens foram adquiridos de outra empresa, contribuinte de PIS/COFINS, sendo 'transferido' à terceiro impetrante o ônus tributário indireto, que será futuramente compensado nos termos do § 1º do art. 3º das referidas leis.

Assim, apenas os créditos de PIS e de COFINS decorrentes das depreciações futuras de bens adquiridos após a vigência da não-cumulatividade podem ser aproveitados pelo contribuinte.

Observo que, para as aquisições feitas a partir de 01/05/2004, nos termos do § 1º do art. 31, não há disputa quanto à possibilidade de aproveitamento.

Logo, a parte impetrante faz jus ao crédito relativo às aquisições realizadas na vigência da não-cumulatividade, sem a limitação temporal do *caput* do art. 31 da Lei n.º 10.865/04.

Portanto, a sentença deve ser parcialmente reformada no ponto, uma vez que reconheceu o direito ao creditamento independentemente da data em que adquiridos os bens. (e-STJ fls.

Em suma, a Corte regional, após reconhecer a inconstitucionalidade do art. 31 da Lei 10.865/04, que limitou o aproveitamento do crédito de depreciação aos bens adquiridos a partir de 30 de abril de 2004, estipulou como novo marco temporal os bens adquiridos na vigência das Leis 10.637/02 e 10.833/03, quando instituído o regime não cumulativo do PIS e da COFINS.

As recorrentes defendem que deve ser levada em conta não a data da aquisição dos bens, mas a data do surgimento dos respectivos encargos de depreciação, responsáveis pelo surgimento do crédito. Segundo entende, os encargos é que precisam ser posteriores às duas leis e não a aquisição dos bens.

Como se observa, a discussão em torno do termo inicial para o aproveitamento dos créditos decorrentes da depreciação de bens incorporados ao ativo permanente surgiu como decorrência lógica do fato de ter sido declarada a inconstitucionalidade do art. 31 da Lei 10.865/04 pelo aresto recorrido.

Logo, não há questão infraconstitucional a ser examinada neste recurso.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial interposto por INDÚSTRIA DE MOLDURAS MOLDURARTE LTDA. E OUTROS e dou provimento ao recurso especial da**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fazenda Nacional.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0017839-0

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.232.697 / SC

Número Origem: 200972000050967

PAUTA: 20/03/2012

JULGADO: 17/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INDÚSTRIA DE MOLDURAS MOLDURARTE LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S)
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **SILVIO LUIZ DE COSTA**, pela parte RECORRENTE: INDÚSTRIA DE MOLDURAS MOLDURARTE LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, dando provimento ao recurso da Fazenda Nacional; não conhecendo do recurso de Indústria de Molduras Moldurarte Ltda e Outros, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Aguardam os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Cesar Asfor Rocha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.697 - SC (2011/0017839-0)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535, CPC. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVOS. BENS INTEGRANTES DO ATIVO FIXO/IMOBILIZADO/PERMANENTE. CREDITAMENTO PELOS ENCARGOS DE DEPRECIACÃO E AMORTIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA NA FORMA DA SÚMULA N. 411/STJ, POR ANALOGIA.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

2. Reconhecido o direito ao creditamento e a existência de dispositivos legais e normativos ilegítimos que o impedem (no caso o art. 31, da Lei n. 10.865/2004 declarado inconstitucional pela Corte de Origem), é de se reconhecer a correção monetária dos créditos escriturais de PIS e Cofins. **Declarada a inconstitucionalidade, tanto a lei como todos os normativos que dela derivaram e obstaram o aproveitamento dos créditos pleiteados pelos contribuintes (*in casu*, art. 6º, II, da IN SRF n. 457/2004) são atos normativos estatais inconstitucionais, "ilegítimos", portanto.** Incidência, por analogia, do recurso representativo da controvérsia REsp.nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, e do enunciado n. 411, da Súmula do STJ: *"É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco"*.

3. No presente caso, **o não reconhecimento da correção monetária implicaria juízo implícito a respeito da constitucionalidade do art. 31, da Lei n. 10.865/2004** (já afastada pela Corte de Origem) e dos normativos que o seguiram, **o que não pode ser realizado em sede de recurso especial** sob pena de invasão da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

4. Presente recurso extraordinário da Fazenda Nacional nos autos, **acaso julgada a constitucionalidade do art. 31, da Lei n. 10.865/2004 no RE, automaticamente não haverá que se falar em correção monetária**, pois sequer haverá creditamento, daí não haver prejuízo da coerência da prestação jurisdicional no julgamento do presente recurso especial.

5. Com as vênias de praxe, DIVIRJO DO RELATOR para conhecer parcialmente e, nessa parte, negar provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL, para manter o reconhecimento da incidência da correção monetária, nos moldes decididos pela Corte de Origem.

RECURSO ESPECIAL DOS CONTRIBUÍNTES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVOS. BENS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTEGRANTES DO ATIVO FIXO/IMOBILIZADO/PERMANENTE NA DATA DA ENTRADA EM VIGOR DOS REGIMES DE NÃO CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO PELOS ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO E AMORTIZAÇÃO APURADOS JÁ NA VIGÊNCIA DO REGIME. ARTS. 3º, §1º, III e §3º, III, DA LEI N. 10.637/2002 E DA LEI N. 10.833/2003.

1. O fato gerador dos créditos escriturais de PIS e de Cofins previstos nos arts. 3º, VI, da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003 ocorre no momento ("no mês") em que são apurados os encargos de depreciação e amortização, na forma do art. 3º, §1º, III e §3º, III das mesmas leis, indiferente a data de aquisição dos bens. Isto é: *"A apuração dos créditos decorrentes dos encargos de depreciação e de amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, alcança os encargos incorridos em cada mês, independentemente da data de aquisição desses bens"* (Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 2 de 14 de março de 2003).

2. Desse modo, **sem adentrar à análise do art. 31, da Lei n.10.865/2004**, os bens existentes em 1º de dezembro de 2002 no ativo permanente das empresas estão aptos a gerar o creditamento pelos encargos de depreciação e amortização para a contribuição ao PIS/Pasep e os bens existentes em 1º de fevereiro de 2004 no ativo permanente das empresas estão aptos a gerar o creditamento pelos encargos de depreciação e amortização para a COFINS. Precedente: REsp. n. 1.256.134 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.04.2012.

3. Com as vênias de praxe, DIVIRJO DO RELATOR para dar provimento ao recurso especial dos contribuintes.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Tratam-se de dois recursos especiais. O primeiro interposto pela FAZENDA NACIONAL e o segundo por INDÚSTRIA DE MOLDURAS MOLDURARTE LTDA E OUTROS, ambos com fulcro no art. 105, III, "a", da CF/88 e contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que restou assim ementado:

PIS/COFINS. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CUMULATIVIDADE. BENS INCORPORADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. ARTIGOS 3º, VI, DA LEI Nº 10.637/2002 E 3º, VI, DA LEI Nº 10.833/2003. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ART. 31 DA LEI Nº 10.865/2004. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. EFEITOS PRETÉRITOS. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Não se verifica ofensa ao princípio da não-cumulatividade no fato da Lei n.º 11.196/2005 ter impedido o desconto de créditos de COFINS e de PIS calculados em relação aos bens constantes do ativo imobilizado da empresa não empregados diretamente na produção de mercadorias ou na prestação de serviços.

2. A Corte Especial do Tribunal, no julgamento da argüição de inconstitucionalidade na AMS 2005.70.00.000594-0/PR, declarou a inconstitucionalidade do art. 31 da Lei n.º 10.865/2004, por ofensa ao princípio da segurança jurídica e à regra da não-surpresa, em vista da imposição de limite



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

temporal para aproveitamento dos créditos oriundos de bens incorporados ao ativo imobilizado.

3. Conforme se depreende da orientação proferida naquele acórdão, a utilização dos créditos diz respeito aos bens de ativo imobilizado adquiridos pela impetrante na vigência da não-cumulatividade.

4. Utilizado o mandado de segurança apenas com efeito declaratório, sem discussão de valores, não há óbice a que se defira a compensação de créditos anteriores à impetração.

5. Há direito à correção monetária dos créditos escriturais, mediante incidência da taxa SELIC (Lei n.º 9.250/95), a partir da geração dos respectivos créditos até o trânsito em julgado do acórdão. (e-STJ fl. 1241)

Além de alegar violação ao art. 535, do CPC, insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra o item "5" da ementa do acórdão, **onde restou reconhecida a correção monetária dos créditos escriturais mediante a incidência da taxa SELIC**. Invoca violação ao art. 66, da Lei n. 8.383/91 e art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/95. Fundamenta sua argumentação no fato de que não incide para o caso a jurisprudência capitaneada pela Súmula n. 411/STJ porque o óbice ao aproveitamento dos créditos é derivado de norma geral constante das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, não podendo se caracterizar como autêntico impedimento administrativo e/ou normativo específico ao contribuinte. Afirma que na técnica de creditamento escritural, para que se atenda ao princípio constitucional da não-cumulatividade não pode haver incidência de correção monetária (e-STJ fls. 1259/1268).

Já as empresas INDÚSTRIA DE MOLDURAS MOLDURARTE LTDA E OUTROS insurgem-se contra o item "3" da ementa que possibilitou a utilização dos créditos **somente se provenientes de bens do ativo imobilizado adquiridos pela impetrante após a vigência da não-cumulatividade para o PIS e para a COFINS**. Aponta violação aos arts. 3º, VI, da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Entende que seu direito ao crédito sobre a depreciação de bens do ativo fixo/imobilizado/permanente não está vinculado à data da aquisição, mas sim à data em que ocorreu a despesa dedutível ("encargos de depreciação incorridos no mês"), que se verifica após o advento da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Pede o creditamento pelos encargos de depreciação incorridos a partir da vigência das leis em questão incidentes sobre os bens adquiridos antes da adoção do regime não-cumulativo no quinquênio que antecede a propositura da ação (e-STJ fls. 1310/1324).

Ambos os recursos especiais foram admitidos na origem.

Verifico que nos autos há recurso extraordinário interposto pela FAZENDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NACIONAL questionando a constitucionalidade do art. 31, da Lei n. 10.865/2004, que restou sobrestado na origem em razão do reconhecimento de repercussão geral no RE n. 599.316/SC, assim ementada consoante pesquisa no sítio oficial do Supremo Tribunal Federal:

PIS E COFINS - CREDITAMENTO - LIMITAÇÃO - ARTIGO 31 DA LEI Nº 10.865/2005 - Possui repercussão geral a controvérsia sobre a constitucionalidade do artigo 31 da Lei nº 10.865/2005, mediante o qual limitada no tempo a possibilidade de aproveitamento de créditos de PIS e COFINS decorrentes das aquisições de bens para o ativo fixo realizadas até 30 de abril de 2004 (RE n. 599.316/SC, STF, Plenário Virtual, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 5.2.2010).

Na sessão do dia 17.04.2012 o Eminentíssimo Min. Relator, Sua Exa. o Sr. Min. Castro Meira, proferiu voto no sentido de dar provimento ao recurso da FAZENDA NACIONAL para afastar a incidência de correção monetária e negar conhecimento ao recurso de INDÚSTRIA DE MOLDURAS MOLDURARTE LTDA E OUTROS por entender tratar este último de matéria constitucional. Pedi vista.

Com a devida vênia, ousou divergir do relator pelos motivos que alinharei abaixo.

Recurso da FAZENDA NACIONAL: Da correção monetária dos créditos escriturais.

Primeiramente, quanto ao recurso da FAZENDA NACIONAL, é preciso analisar a interposição pelo art. 535, do CPC. Nesse ponto, afasto o conhecimento do recurso especial visto que fundada a insurgência sobre alegações genéricas, incapazes de individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. A alegação de violação ao art. 535, do CPC, deve ser suficientemente abordada na petição do recurso especial, não bastando a mera remissão à petição de embargos de declaração interpostos na origem. O provimento do recurso especial por contrariedade ao art. 535, II, do CPC pressupõe seja demonstrado, fundamentadamente, entre outros, os seguintes motivos: (a) a questão supostamente omitida foi tratada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuida de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; (b) houve interposição de aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanear a omissão; (c) a tese omitida é fundamental à conclusão do julgado e, se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

examinada, poderia levar à sua anulação ou reforma; e (d) não há outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão. Esses requisitos são cumulativos e devem ser abordados de maneira fundamentada na petição recursal, sob pena de não se conhecer da alegativa por deficiência de fundamentação, dada a generalidade dos argumentos apresentados. Incide na espécie, por analogia, o enunciado n. 284, da Súmula do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Conheço do recurso da FAZENDA NACIONAL quanto à violação ao art. 66, da Lei n. 8.383/91 e ao art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/95, e passo a analisar a incidência ou não de correção monetária.

Quanto ao mérito, observo que o art. 31, da Lei n. 10.865/2004, estabeleceu vedações ao creditamento das contribuições ao PIS e Cofins no que se refere à aquisição de bens destinados ao ativo fixo das empresas.

No entanto, **a vedação da utilização** dos créditos referentes a ativos imobilizados "antigos" (ativos imobilizados adquiridos antes de 1º de maio de 2004) **a partir de 31.7.2004 foi declarada inconstitucional** pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação em Mandado de Segurança n. 2005.70.00.000594-0/PR.

Por conseguinte, reconheceu a Corte de Origem o creditamento com a incidência da correção monetária raciocinando ter havido resistência ou obstáculo imposto pelo Fisco ao usufruto dos créditos pelos contribuintes. Invocou a jurisprudência deste STJ hoje sumulada no enunciado n. 411: *"É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de **resistência ilegítima** do Fisco"*.

Nesse ponto, em sede de recurso especial, o Relator Min. Castro Meira afastou a aplicação da Súmula n. 411/STJ ao entender que não houve ato ilegítimo de resistência do Fisco ao aproveitamento dos créditos já que havia norma expressa consubstanciada no art. 31, da Lei n. 10.865/2004 que vedava *"a utilização do crédito relativo a bens adquiridos até 30 de abril de 2004"* (ativos imobilizados adquiridos antes de 1º de maio de 2004). Disse que a Fazenda Pública não impôs qualquer óbice ao aproveitamento do crédito, apenas fez cumprir determinação expressa em lei **declarada inconstitucional em controle difuso pelo acórdão recorrido**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(grifei).

Com todo o respeito, ousou divergir. **Tanto o Recurso Representativo da Controvérsia REsp.nº 1.035.847 - RS** (Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009), **quanto o enunciado n. 411, da Súmula do STJ, não exigem a resistência ilegal no sentido estrito para o reconhecimento da incidência da correção monetária. A exigência é a da resistência ilegítima ou ato estatal administrativo ou normativo.**

Transcrevo a ementa do mencionado recurso representativo da controvérsia:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. **TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.**

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurto legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (REsp.nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009).

À toda evidência, lei é ato estatal normativo e a expressão "resistência ilegítima" é ampla e abarca também a hipótese em que o Fisco deixa de reconhecer o creditamento com base em lei declarada inconstitucional. Sendo assim, não há como dizer que a resistência aí não seja ilegítima. Se a lei é declarada inconstitucional, ainda que no controle difuso, opera efeitos *ex tunc*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para o caso concreto, permitindo provimento nos limites dos prazos prescricionais e decadenciais do pedido. Desse modo, declarada a inconstitucionalidade, tanto a lei como todos os normativos que dela derivaram e obstaram o aproveitamento dos créditos pleiteados pelos contribuintes (*in casu*, art. 6º, II, da IN SRF n. 457/2004) são atos normativos estatais inconstitucionais, "ilegítimos", portanto. Aliás, é conhecida a lição de que a inconstitucionalidade também é ilegalidade, o que reforça a aplicação da súmula.

De ver que a declaração de inconstitucionalidade feita pelo órgão de origem em obediência aos procedimentos previstos no Código de Processo Civil é intocável por este STJ em sede de recurso especial. Sendo assim, a ela devem ser reconhecidos plenos efeitos enquanto não revisitada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário. Afastada a inconstitucionalidade pela Corte Suprema, prejudicado estará o pedido de correção monetária já que evidentemente indevida porque reconhecida a legitimidade da resistência do Fisco.

Por outro lado, afastar a incidência de correção monetária em casos que tais no STJ significa fazer juízo implícito de constitucionalidade para reconhecer, contra a presunção do decidido pela Corte de Origem, que a lei que instituiu o óbice ao creditamento era constitucional. Parece-me que tal somente seria possível se já houvesse jurisprudência do STF firmada no sentido da constitucionalidade da lei em exame. No caso concreto não há. Há apenas o reconhecimento de repercussão geral. O que me faz compreender que aí estaríamos a invadir a competência do STF, pois acaso a Corte Suprema decida pela inconstitucionalidade da lei confirmando o acórdão da origem, não será mais possível fazer incidir a correção monetária porque já afastada pelo STJ.

Por esses motivos é que DIVIRJO DO RELATOR quanto ao recurso da FAZENDA NACIONAL. Entendo que deve ser parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido para manter o reconhecimento da incidência da correção monetária, nos moldes decididos pela Corte de Origem.

Recurso dos PARTICULARES: bens existentes no ativo permanente das empresas antes dos regimes não-cumulativos do PIS e da COFINS e sua aptidão para gerar créditos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como já mencionei, ao recurso dos PARTICULARES o Relator negou conhecimento por considerar dirimido o tema em alicerces constitucionais. Mais uma vez ousou divergir.

O art. 31, da Lei n. 10.865/2004, traz comando exclusivo direcionado aos ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004. Para esses ativos, veda o desconto de créditos a partir de 31 de julho de 2004 (*"a partir do último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei"*). Sendo assim, reconhece a possibilidade do desconto de créditos em e antes de 31 de julho de 2004. Transcrevo:

Lei n. 10.865/2004

Art. 31. É vedado, a partir do último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei (**31.07.2004**), o desconto de créditos apurados na forma do inciso III do § 1º do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004.

§ 1º Poderão ser aproveitados os créditos referidos no inciso III do § 1º do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, apurados sobre a depreciação ou amortização de bens e direitos de ativo imobilizado adquiridos a partir de 1º de maio.

§ 2º O direito ao desconto de créditos de que trata o § 1º deste artigo não se aplica ao valor decorrente da reavaliação de bens e direitos do ativo permanente.

§ 3º É também vedado, a partir da data a que se refere o caput, o crédito relativo a aluguel e contraprestação de arrendamento mercantil de bens que já tenham integrado o patrimônio da pessoa jurídica.

De observar que **uma coisa é o ativo imobilizado estar apto a gerar crédito**. Todos os ativos imobilizados o estão, sejam adquiridos antes ou depois de 30 de abril de 2004, não há vedação legal para isso. **Outra coisa é permitir o uso do crédito gerado**. Nesse segundo ponto, a lei estabeleceu limitação: os ativos imobilizados adquiridos antes de 30 de abril de 2004 somente poderiam gerar créditos utilizáveis até 31 de julho de 2004. Já os ativos imobilizados adquiridos depois de 30 de abril de 2004 podem gerar créditos utilizáveis sem limite de data.

Ao examinar o art. 31, da Lei n. 10.865/2004, a Corte de Origem declarou inconstitucional não a aptidão para os ativos imobilizados adquiridos antes de 30 de abril de 2004 gerarem créditos, mas apenas o limite temporal imposto ao uso do crédito gerado, qual seja: 31 de julho de 2004. Quando assim agiu, a Corte de Origem retirou o limite e entendeu que, à semelhança dos ativos imobilizados adquiridos depois de 30 de abril de 2004, os adquiridos antes dessa data também estão aptos a gerar créditos utilizáveis mesmo depois de 31 de julho de 2004. **Esse é o tema constitucional insindicável pelo STJ: a retirada do limite da data de 31 de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julho de 2004 para a utilização dos créditos.

No entanto, a Corte de Origem depois de julgar a inconstitucionalidade do art. 31, da Lei n. 10.865/2004, avançou para excluir da aptidão para gerar créditos as aquisições de bens para o ativo fixo/imobilizado/permanente efetuadas anteriormente à vigência da sistemática da não-cumulatividade - vigência da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Isto é, anulou a possibilidade de os bens adquiridos antes de 1º.12.2002 gerarem créditos para o PIS/PASEP e dos bens adquiridos antes de 1º.2.2004 gerarem créditos para a Cofins. Aqui não houve qualquer exame de constitucionalidade, até porque a Corte de Origem estabeleceu vedação que não existe no art. 31, da Lei n. 10.865/2004 (como veremos, nem o Fisco faz essa vedação). Sua interpretação decorre exclusivamente da cláusula de vigência das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003.

O recurso dos contribuintes versa exatamente sobre esse tema e alega violação aos arts. 3º, IV e §1º, III, das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, pois entende que as leis não fazem essa discriminação da data da aquisição dos bens, exigindo apenas que as datas dos encargos de depreciação e amortização incorridos mês a mês sejam posteriores à vigência das referidas leis.

Com a devida vênia, o recurso dos PARTICULARES merece conhecimento e provimento.

Efetivamente, o fato gerador dos créditos escriturais de PIS e de Cofins previstos nos arts. 3º, VI, da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003 ocorre no momento ("no mês") em que são apurados os encargos de depreciação e amortização, na forma do art. 3º, §1º, III, das mesmas leis. Transcrevo:

Lei n. 10.637/2002

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)

[...]

VI - máquinas e equipamentos adquiridos para utilização na fabricação de produtos destinados à venda, bem como a outros **bens incorporados ao ativo imobilizado**;

VI - máquinas, equipamentos e outros **bens incorporados ao ativo imobilizado**, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

[...]

§ 1o O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no art. 2º sobre o valor:

§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Vigência)

[...]

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês;

[...]

§ 3º **O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:**

[...]

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

Lei n. 10.833/2003 - Cofins

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)

[...]

VI - máquinas, equipamentos e outros **bens incorporados ao ativo imobilizado** adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços;

VI - máquinas, equipamentos e outros **bens incorporados ao ativo imobilizado**, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

[...]

§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no art. 2º sobre o valor:

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo e no § 1º do art. 52 desta Lei, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeito)

[...]

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês;

[...]

§ 3º **O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:**

[...]

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

Observo que a lei discrimina expressamente **os custos e despesas incorridos (e aqui**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indubitavelmente se incluem os encargos de depreciação e amortização) a partir do mês em que se iniciar a sua aplicação com o advento da não-cumulatividade em 1º.12.2002, para o PIS/PASEP e 1º.2.2004, para a Cofins. Ou seja, tanto os bens que já estavam incorporados antes dessas datas quanto os bens que foram incorporados posteriormente a essas datas estão aptos a gerar os referidos encargos de depreciação mês a mês e são esses encargos que ensejam o creditamento. O entendimento já foi acolhido pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, veja-se:

Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 2 de 14 de março de 2003

Art. 4º A apuração dos créditos decorrentes dos encargos de depreciação e de amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, alcança os encargos incorridos em cada mês, independentemente da data de aquisição desses bens.

Outrossim, se as leis em questão permitiram o creditamento em relação a bens que já estavam no ativo circulante das empresas (estoque - bens com muito maior liquidez), com muito mais razão deve prevalecer o entendimento de que o creditamento também é permitido para os bens que já estavam no ativo permanente (bens com liquidez bem menor). Seguem dispositivos legais:

Lei n. 10.637/2002 - PIS/Pasep

Art. 11. A pessoa jurídica contribuinte do PIS/Pasep, submetida à apuração do valor devido na forma do art. 3º, **terá direito a desconto correspondente ao estoque** de abertura dos bens de que tratam os incisos I e II desse artigo, adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País, **existentes em 1º de dezembro de 2002.**

[...]

Lei n. 10.833/2003 - Cofins

Art. 12. A pessoa jurídica contribuinte da COFINS, submetida à apuração do valor devido na forma do art. 3º, **terá direito a desconto correspondente ao estoque** de abertura dos bens de que tratam os incisos I e II daquele mesmo artigo, adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País, **existentes na data de início da incidência desta contribuição de acordo com esta Lei. (1º.2.2004)**

[...]

Por fim, esta Segunda Turma do STJ já enfrentou tema idêntico ao ora sob exame quando do julgamento do REsp. n. 1.256.134 - SC, de minha relatoria. Transcrevo a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVOS. BENS INTEGRANTES DO ATIVO FIXO/IMOBILIZADO/PERMANENTE NA DATA DA ENTRADA EM VIGOR DOS REGIMES DE NÃO CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO PELOS ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO E AMORTIZAÇÃO APURADOS JÁ NA VIGÊNCIA DO REGIME. ARTS. 3º, §1º, III e §3º, III, DA LEI N. 10.637/2002 E DA LEI N. 10.833/2003.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O fato gerador dos créditos escriturais de PIS e de Cofins previstos nos arts. 3º, VI, da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003 ocorre no momento ("no mês") em que são apurados os encargos de depreciação e amortização, na forma do art. 3º, §1º, III e §3º, III das mesmas leis, indiferente a data de aquisição dos bens. Isto é: *"A apuração dos créditos decorrentes dos encargos de depreciação e de amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, alcança os encargos incorridos em cada mês, independentemente da data de aquisição desses bens"* (Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 2 de 14 de março de 2003).
2. Desse modo, **sem adentrar à análise do art. 31, da Lei n.10.865/2004**, os bens existentes em 1º de dezembro de 2002 no ativo permanente das empresas estão aptos a gerar o creditamento pelos encargos de depreciação e amortização para a contribuição ao PIS/Pasep e os bens existentes em 1º de fevereiro de 2004 no ativo permanente das empresas estão aptos a gerar o creditamento pelos encargos de depreciação e amortização para a COFINS.
3. Recurso especial provido (REsp. n. 1.256.134 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.04.2012).

Desse modo, sem adentrar à análise do art. 31, da Lei n.10.865/2004 (declarado inconstitucional na origem), os bens existentes em 1º de dezembro de 2002 no ativo permanente das empresas estão aptos a gerar o creditamento pelos encargos de depreciação e amortização para a contribuição ao PIS/Pasep e os bens existentes em 1º de fevereiro de 2004 no ativo permanente das empresas estão aptos a gerar o creditamento pelos encargos de depreciação e amortização para a COFINS.

Ante o exposto, DIVIRJO DO RELATOR para CONHECER PARCIALMENTE e, nessa parte, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da FAZENDA NACIONAL e, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso dos PARTICULARES.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.697 - SC (2011/0017839-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **INDÚSTRIA DE MOLDURAS MOLDURARTE LTDA E OUTROS**
ADVOGADO : **SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S)**
RECORRENTE : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
RECORRIDO : **OS MESMOS**

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Os Recursos Especiais interpostos impugnaram acórdão no qual o Tribunal *a quo* afastou, com base em precedente firmado em Arguição de Inconstitucionalidade, o art. 31 da Lei 10.865/2004, e assentou que a apuração dos créditos do PIS e da Cofins não cumulativos, no tocante aos bens de ativo imobilizado, deve se restringir àqueles adquiridos na vigência do regime da não cumulatividade. Confira-se a ementa:

PIS/COFINS. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CUMULATIVIDADE. BENS INCORPORADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. ARTIGOS 3º, VI, DA LEI 10.637/2002 E 3º, VI, DA LEI 10.833/2003. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ART. 31 DA LEI 10.865/2004. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. EFEITOS PRETÉRITOS. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Não se verifica ofensa ao princípio da não-cumulatividade no fato da Lei nº 11.196/2005 ter impedido o desconto de créditos de COFINS e de PIS calculados em relação aos bens constantes do ativo imobilizado da empresa não empregados diretamente na produção de mercadorias ou na prestação de serviços.

2. A Corte Especial do Tribunal, no julgamento da arguição de inconstitucionalidade na AMS 2005.70.00.000594-0/PR, declarou a inconstitucionalidade do art. 31 da Lei nº 10.865/2004, por ofensa ao princípio da segurança jurídica e à regra da não-surpresa, em vista da imposição de limite temporal para aproveitamento dos créditos oriundos de bens incorporados ao ativo imobilizado.

3. Conforme se depreende da orientação proferida naquele acórdão, a utilização dos créditos diz respeito aos bens de ativo imobilizado adquiridos pela impetrante na vigência da não-cumulatividade.

4. Utilizado o mandado de segurança apenas com efeito declaratório, sem discussão de valores, não há óbice a que se defira a compensação de créditos anteriores à impetração.

5. Há direito à correção monetária dos créditos escriturais, mediante incidência da taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), a partir da geração dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respectivos créditos até o trânsito em julgado do acórdão.

Desse modo, não merece reparo o voto do eminente Relator, Ministro Castro Meira, no tocante ao não conhecimento do recurso dos contribuintes, em razão da natureza eminentemente constitucional da fundamentação adotada na origem, que deve ser contestada mediante o Recurso Extraordinário cabível, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

Por outro lado, assiste razão à Fazenda Nacional, no ponto em que questiona o reconhecimento do direito à correção monetária do créditos controvertidos, uma vez que Administração Tributária impôs restrição respaldada em norma legal vigente, que não foi afastada do sistema pelo STF.

Ante o exposto, **peço vênia à divergência para acompanhar o judicioso voto do eminente Relator.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0017839-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.232.697 / SC

Número Origem: 200972000050967

PAUTA: 05/06/2012

JULGADO: 05/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INDÚSTRIA DE MOLDURAS MOLDURARTE LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S)
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, divergindo do Sr. Ministro Castro Meira, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Humberto Martins e Cesar Asfor Rocha; e o voto do Sr. Ministro Herman Benjamin, acompanhando o Sr. Ministro-Relator, a Turma, por maioria, conheceu em parte do recurso da Fazenda Nacional e, nessa parte, negou-lhe provimento e deu provimento ao recurso de Indústria de Molduras Moldurarte Ltda, nos termos do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Castro Meira e Herman Benjamin."

Votaram com o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques os Srs. Ministros Humberto Martins e Cesar Asfor Rocha.